



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Habeas Corpus nº 2208614-83.2017.8.26.0000

Relator(a): **Xavier de Souza**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrante: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DE SÃO PAULO (Representada pelos Advogados MARCOS DA COSTA, CID VIEIRA DE SOUZA FILHO e EURO BENTO MACIEL FILHO)**

Paciente: **LIBANIA APARECIDA DA SILVA**

Vistos,

A queixa é de constrangimento ilegal decorrente da conversão da prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva, por meio de decisão desprovida de fundamentação idônea, quando ausentes os pressupostos da custódia cautelar e, paralelamente, presentes os requisitos da liberdade provisória.

Sustenta, em resumo, a impetrante, que Libânia viu-se *“envolvida em nebulosa operação policial que culminou na sua injusta e açodada prisão, realizada no último dia 24 de outubro de 2017”*. E isso porque, *“em circunstâncias a serem melhor esclarecidas, à Paciente foi imputada a suposta prática do delito de extorsão, pretensamente praticado em face do atual Presidente da Câmara Municipal de Osasco/SP”* (fl. 4).

Prossegue, aduzindo que, em audiência de custódia, realizada no dia 25.10.2017, a Magistrada em exercício na Vara do Plantão Judicial da 19ª Circunscrição Judiciária - Comarca de Sorocaba, acolheu proposição do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público, de modo a converter a prisão em flagrante de Libânia em prisão preventiva.

Afirma a subscritora da inicial, em sequência, que não há justificativa válida, específica e plausível, para a custódia cautelar, que além de se mostrar exagerada e desproporcional, revela-se dissociada não apenas das provas e elementos concretos existentes nos autos, mas também da gravidade da infração penal em apuração, que não é considerada hedionda.

Paralelamente, enaltece os predicados pessoais favoráveis de Libânia, ressaltando ser ela advogada com atuação profissional destacada, que ocupava, ao ensejo dos fatos, a condição de Presidente da 56ª Subseção da OBS/SP, primária, com bons antecedentes, família e residência fixa.

Busca, por isso, a concessão da liminar, para que a paciente seja autorizada a aguardar em liberdade pelo desfecho do processo, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Como se sabe, a cognição agora realizada é sumária e não exauriente.

Duas as pessoas detidas durante a diligência policial e apresentadas em audiência de custódia: a advogada Libânia e seu companheiro Carlos.

Pois bem.

Examinada a decisão atacada, embora de sua conclusão conste a ordem de prisão da dupla, na sua fundamentação parece serem invocados argumentos preocupados mais com a atuação de Carlos.

Com efeito, a Magistrada fala que não há indicativos seguros da **vinculação do réu** ao distrito da culpa, nem comprovante de residência e ocupação lícita.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Difícil acreditar que estes argumentos digam respeito a Libânia, pois sua condição de advogada e de Presidente da 56ª Subseção da OAB/SP, no município vizinho de Osasco, era de todos conhecida, tanto que por essa condição foi tentado contato com o Presidente da 98ª Subseção da OAB/SP – São Roque e, diante da impossibilidade de sua localização, a lavratura do auto de prisão em flagrante foi acompanhada pelo Advogado Roger Fernando Alves (fl. 33).

Mas não é só. A decisão que começa falando **do réu** (no singular) prossegue afirmando que “**não há como deferir-lhe a liberdade**” (novamente no singular) (fl. 71).

Como em matéria penal não se deve utilizar a interpretação extensiva em prejuízo do acusado esta regra também deve estar presente quando se analisa decisão que implique restrição tão grave da liberdade, como é a prisão.

Paralelamente, fixada a premissa de que a prisão, antes da sentença penal condenatória é medida excepcional, até porque existentes outras medidas cautelares, previstas pelo legislador, é preciso que se demonstre, concretamente, a necessidade da solução mais drástica e a insuficiência das outras, menos gravosas.

No caso concreto, para não aplicar medidas assecuratórias mais brandas, **a justificativa utilizada foi no sentido de que não haveria aparato de fiscalização adequado.**

Respeitada a convicção da autoridade judicial apontada como coatora, o raciocínio utilizado indicaria que o artigo 319 do Código de Processo Penal não passaria de norma programática, que jamais poderia ser utilizada, ou de uma lei defectiva, assim entendida aquela que por não ter sido suficientemente planejada, na prática demonstra não poder ser aplicada porque inexistentes os recursos para tanto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mas não é isso o que a experiência tem demonstrado, pois inúmeros os casos, no cotidiano forense, de aplicação eficiente de medidas cautelares diversas da prisão.

Então, embora não exista dúvida de que o comando de prisão dirige-se aos dois supostos autores da extorsão noticiada, como mostra-se nebulosa a argumentação referente à concreta necessidade dela no tocante à paciente, é caso de concessão liminar, em caráter parcial, da ordem reclamada.

Não é caso de prisão domiciliar, pretendida na inicial do remédio heroico, pois ausentes os pressupostos do artigo 318 do Código de Processo Penal, e também porque a medida implicaria restrição ao exercício da atividade profissional de Libânia.

Suficientes, em face da inexistência de antecedentes criminais, do exercício de atividade regular, pois do contrário a paciente não estaria ocupando a condição de Presidente de Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, e da ausência de emprego de violência física na prática do crime, as medidas previstas no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal (comparecimento periódico em juízo para informar e justificar atividades), a ser disciplinada na origem em relação à periodicidade, e inciso II, a saber, proibição de manter contato com a vítima e seus familiares, sem prejuízo de outras que se mostrem necessárias em face das intercorrências que possam surgir no futuro, colocando em risco o bom andamento da ação penal, incluída a própria colheita da prova.

Registra-se que não há nos autos elementos que autorizem, desde logo, a aplicação da regra do artigo 580, do Código de Processo Penal, pois as condições pessoais dos custodiados não estão comprovadas por inteiro como idênticas, aqui.

Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de liminar, para substituir a prisão preventiva de Libânia pelas medidas cautelares



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previstas no artigo 319, incisos I e II, do Código de Processo Penal, como detalhado acima, determinando, por consequência, a expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor. A paciente deverá comparecer perante o Juízo da origem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a regulamentação das medidas que lhe foram estabelecidas. Observe, a secretaria, o sigilo processual determinado em Primeiro Grau (fls. 71/72).

No mais, processe-se, requisitando-se informações.

I.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

XAVIER DE SOUZA

Relator